TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ - VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo nº 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104 - Ibate-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0002175-59.2014.8.26.0233

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCIANO TAVEIRA MUNIZ

Em 08 de março de 2016, às 16 horas e 30 minutos, na sala de audiências da Vara Única do Foro Distrital de Ibaté, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN **ARAÚJO REIS**, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presença do(a) Promotor(a) de Justiça, *Dr. Sebastião Donizete Lopes dos Santos*. Presente o(a) réu LUCIANO TAVEIRA MUNIZ. Presente(s) o(a) Defensor(a) – Dr. Joao Benedito Mendes OAB 143540/SP. Presente(s) a(s) testemunha(s) de acusação arrolada(s) VALDEMIR DE JESUS GUILHERME, LEANDRO CARLOS MELOSI. Iniciados os trabalhos, com as formalidades legais, o MM. Juiz inquiriu a(s) testemunha(s) presente(s) e interrogou o(s) réu(s), conforme termo(s) em apartado, "gravado(s) em mídia eletrônica audiovisual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2º e 170 do Código de Processo Civil". A seguir, pelo Ministério Público foi requerida a desistência do depoimento da testemunha de acusação Valdemir de Jesus Guilherme, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Após, passou-se aos debates que foram gravados em mídia audiovisual. Na sequência, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Vistos. LUCIANO TAVEIRA MUNIZ, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 306 c.c. o artigo 298, I, ambos da Lei 9.503/97 porque, de acordo com a denúncia, no dia 27 de setembro de 2014, às 10h34min, na rua Antonio Deval, n. 34, bairro Jardim Mariana, nesta cidade de Ibaté, conduzia o veículo automotor VW Gol, ano 2006, placas DUN 0312, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a seis decigramas. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2015 (fls. 42). Resposta à acusação a fls. 67/70. Nesta audiência procedeu-se à oitiva de uma testemunha e ao interrogatório. As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito, agravado pelas circunstâncias delineadas nos incisos I e III do artigo 298 do mesmo diploma legal. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, alegando, em essência, fragilidade probatória. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade está estampada no exame de dosagem alcoólica encartado a fls. 24/25, que indica concentração de álcool por litro de sangue superior à permitida. A autoria também é certa, conquanto não admitida de forma plena pelo denunciado. Interrogado na fase extrajudicial, o réu admitiu que dirigia o automóvel após ingerir bebida alcoólica (fls. 6). Em Juízo disse que havia sorvido apenas um pouco de bebida e que não estava embriagado. De qualquer forma, os elementos amealhados são suficientes para indicar a responsabilidade criminal do acusado. Ouvido sob o crivo do contraditório, o policial militar Leandro Carlos Melosi relatou que empreendia patrulhamento de rotina quando observou que um veículo avancou o sinal vermelho e não obedeceu a ordem de parada. Realizada perseguição, o motorista continuou dirigindo de forma absolutamente irregular, vindo a colidir contra uma árvore e contra o muro de um hotel, colocando em risco a incolumidade física de uma mulher e de uma criança que estavam no local. Acrescentou a testemunha que o acusado estava visivelmente embriagado, pois nem conseguia manter-se em pé. Na oportunidade, o réu admitiu que tinha ingerido várias qualidades de bebida alcoólica em uma festa, alegando que não ouviu a ordem de parada. Anotando-se que não há motivo para levantar suspeição sobre a palavra do agente público, impõe-se a condenação nos termos da denúncia, inclusive no que toca à incidência da agravante prevista no artigo 298, I, do Código de Trânsito Brasileiro. Deixo de reconhecer em desfavor do acusado a agravante prevista no artigo 298, III, da Lei 9.503/97, conforme requerido nas alegações finais da acusação, por se tratar de circunstância fática não descrita na denúncia e, portanto, não submetida à ampla defesa. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses. Por força da agravante já reconhecida (CTB, 298, I), elevo a pena em 1/6 (um sexto), do que resulta reprimenda de 7 (sete) meses de detenção, 11 (onze) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses e 10 (dez) dias. Torno-a definitiva por não haver outras causas que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima, pois não há nos autos informações sobre a capacidade econômica do autor do fato. Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da reprimenda. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Posto isso, PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu LUCIANO TAVEIRA MUNIZ, por infração ao artigo 306 c.c. o artigo 298, I, da Lei 9.503/97, às penas de 7 (sete) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, 11 (onze) diasmulta, na forma especificada, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses e 10 (dez) dias. Autorizase recurso em liberdade. Honorários em 100%. Expeça-se certidão. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados". Nada Mais. Eu, Paulo César Cicarello, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 356881-0, digitei.

Ministério Público:

Defensor(a) – Dr(a) Joao Benedito Mendes:

Réu - LUCIANO TAVEIRA MUNIZ:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA